



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061281-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes ISABELA SANCHEZ GARCIA e ISABELA SANCHEZ GARCIA EPP., é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2061281-49.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Isabela Sanchez Garcia EPP e outra

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz: Alex Freitas Lima

Voto n. 4.769

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento, sem indicação de contradição intrínseca. Alegações inconsistentes. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a propiciar novo julgamento sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer, reitera-se, indicado precisamente. Ademais, prequestionamento regulado pelo art. 1.025 do CPC. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela agravante em face de acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. A ementa está assim redigida:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que a indefere. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Comprovação não realizada em primeiro grau. Súm. 481 do CPC não observada pela agravante ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"). Recurso desprovido.

A embargante alega contradição no acórdão, pois há elementos suficientes nos autos que comprovam sua hipossuficiência financeira. Tanto é assim que o juízo de primeira instância reconheceu seu direito à justiça gratuita nos Embargos à

Execução, o que deve ser considerado. Requer esclarecimento sobre o indeferimento do pedido, que mantém a decisão recorrida e pode violar o artigo 98 do CPC e o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). Destaca que os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, mas não foram adequadamente analisados pelo acórdão, justificando a necessidade de esclarecimento. Requer sejam acolhidos os embargos para sanar o vício apontado, inclusive para fins de prequestionamento dos artigos apontados.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima de vício. O acórdão embargado é claro quanto aos motivos que levaram à manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade, dado que os documentos comprobatórios não foram juntados. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de defeitos. A embargante, simples e genericamente, quer novo julgamento.

Sobreleva acrescentar que a contradição que admite solução por embargos de declaração é somente a interna. O inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de contradição.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR